



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.163 - DF (2015/0126761-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA**
ADVOGADOS : **LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)**
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS RENATO ZAGO**
ADVOGADO : **LUÍS RENATO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC demandaria o reexame de prova dos autos, inviável em recurso especial (Súmula. 7/STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.163 - DF (2015/0126761-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA**
ADVOGADOS : **LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)**
 MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS RENATO ZAGO**
ADVOGADO : **LUÍS RENATO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 868/877) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido.

Alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos, a fim de que seja reconhecida a exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.163 - DF (2015/0126761-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA**
ADVOGADOS : **LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)**
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS RENATO ZAGO**
ADVOGADO : **LUÍS RENATO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC demandaria o reexame de prova dos autos, inviável em recurso especial (Súmula. 7/STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.163 - DF (2015/0126761-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
ADVOGADOS : LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS RENATO ZAGO
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 863/865):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de inexistência de violação de lei federal e de aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 832/833). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 769):

'INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME - VIOLAÇÃO DO IMÓVEL MONITORADO E FURTO DE OBJETO DA RESIDÊNCIA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE - MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS - DANO MORAL AFASTADO EM RELAÇÃO SERVIÇO DEFEITUOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - CUSTAS E HONORÁRIOS - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SE A AUTORA DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 788/795).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 798/807), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou: (a) violação dos arts. 458 e 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, (b) ofensa aos arts. 333 do CPC e 944 do CC/2002, sustentando que a recorrente não logrou comprovar a existência de danos morais e que o valor arbitrado seria exorbitante, e (c) contrariedade ao art. 21 do CPC, pois inobservada a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

No agravo (e-STJ fls. 837/845), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 849/857).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à ocorrência dos danos morais, o Tribunal de origem afirmou que (e-STJ fl. 935):

'Inicialmente, destaco que a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes por si só gera o dever de indenizar pelo constrangimento que causa.

Portanto, havendo injusta inscrição, é o suficiente para o autor buscar reparação.'

Verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes por si só gera o dever de indenizar pelo constrangimento que causa. Incidente, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que sendo indevida a inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, presume-se o dano (*in re ipsa*), conforme jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Em relação ao valor dos danos morais, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito não se mostra exorbitante a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

Do mesmo modo, aferir a extensão da sucumbência de cada parte litigante para efeito de analisar a alegada violação do art. 21 do CPC pressupõe, igualmente, incursão sobre o campo dos fatos e das provas trazidos para os autos, o que desautoriza conhecer do apelo excepcional. Cito precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA E MÁ-FÉ DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão de que o exequente não agiu de má-fé e de que parte dos títulos, não apresentados com a inicial da execução, foram objeto de confissão pelo devedor não pode ser revertida sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial que enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, e o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, encontra o mesmo óbice em questão. Precedentes. 3. Ademais, a fixação da verba honorária com base no valor em que reduzida a pretensão executória é critério que causa distorções, podendo provocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência superior ao próprio saldo devido. 4. A mera transcrição de ementas não satisfaz os requisitos legais para a demonstração da divergência jurisprudencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 4.400/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

'CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.383.974/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, explicitando os motivos pelos quais entendeu ser caso de condenar a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à caracterização dos danos de ordem extrapatrimonial, um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado – de que na hipótese de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa* – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 6. Orienta a Súmula 283 do STF ser inadmissível o conhecimento de tese recursal quando não há impugnação de fundamento suficiente à subsistência da decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 847.950/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011.)

Além do mais, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal local, com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, fixou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito, quantia que não se mostra excessiva.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede a verificação do grau de sucumbência de cada parte litigante. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1377244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag n. 1430658/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 721.163 / DF**

Números Origem: 00208291320128070001 00746312320128070001 20120110746319 20120110746319AGS
746312320128070001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS RENATO ZAGO
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS RENATO ZAGO
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.